



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 295.678 - MG (2014/0126786-7)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE : ROGERIO DA COSTA BARROS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PACIENTE : WILHANDERSON BARBOSA SILVA**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DO ACÓRDÃO. NULIDADE ABSOLUTA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça – STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

– A intimação do defensor público ou dativo, acerca da data do julgamento do recurso, bem como das conclusões do respectivo acórdão, deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, que, se alegada em tempo oportuno, enseja a renovação do ato. Precedentes.

– *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o trânsito em julgado certificado nos autos da Apelação Criminal n. 1.0126.05.002360-8/001, determinando-se que o Tribunal de origem providencie a intimação pessoal do defensor dativo, reabrindo-se o prazo para a interposição de recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 295.678 - MG (2014/0126786-7)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

**IMPETRANTE : ROGERIO DA COSTA BARROS**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PACIENTE : WILHANDERSON BARBOSA SILVA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de WILHANDERSON BARBOSA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação n. 1.0126.05.002360-8/001.

Infere-se dos autos que o paciente foi absolvido em primeiro grau da imputação que lhe movia o *Parquet*, de estar incurso nas sanções previstas no art. 1º, II, c/c § 4º, I, da Lei n. 9.455/97.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação na Corte estadual, julgada procedente para condená-lo a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, facultando-lhe o apelo em liberdade.

No presente *writ*, busca a defesa o reconhecimento da nulidade da certidão de trânsito em julgado, porquanto o impetrante não teria sido intimado pessoalmente do acórdão.

Pugna, assim, que seja renovada a publicação do acórdão recorrido, cientificando-se pessoalmente o defensor dativo quanto à decisão proferida naquela Corte estadual, inclusive com a renovação do prazo recursal.

Sem pedido liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 712, 715/729 e 732/736).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.678 - MG (2014/0126786-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Quanto ao tema, este Tribunal tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que a intimação do defensor público ou dativo, acerca da data do julgamento do recurso, bem como das conclusões do respectivo acórdão, deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, que, se alegada em tempo oportuno, enseja a renovação do ato.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE VERIFICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*

**1. A partir da edição da Lei n.º 9.271/96, a falta de intimação pessoal do defensor dativo acerca da data do julgamento de recurso, bem como das conclusões do respectivo acórdão, consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu. Precedentes.**

2. O Paciente deve aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que esse direito lhe foi assegurado na sentença condenatória.

3. Ordem de habeas corpus concedida para anular o trânsito em julgado da condenação, a fim de que se proceda à devida intimação dos atuais advogados do Paciente, reabrindo-se o prazo para a interposição dos recursos cabíveis (HC 247.862/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 18.2.2013).

**TENTATIVA DE ESTUPRO (ARTIGO 213, COMBINADO COM**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DEFENSORA DATIVA. APONTADA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. ADVOGADA NOTIFICADA PELA IMPRENSA OFICIAL. MÁCULA CARACTERIZADA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade.

**2. No caso dos autos, como destacado pela própria autoridade apontada como coatora, a defensora dativa foi intimada da publicação do acórdão pela imprensa oficial, o que enseja a anulação do trânsito em julgado certificado.**

3. Tendo o paciente sido preso apenas em decorrência do trânsito em julgado do acórdão impugnado, imperiosa é a concessão de alvará de soltura em seu favor.

4. Ordem concedida para anular trânsito em julgado certificado nos autos da Apelação n. 0006986-29.2009.8.26.0624, determinando-se que o Tribunal de origem providencie a intimação pessoal a que faz jus a defensora dativa, reabrindo-se o prazo para a interposição dos recursos cabíveis e expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso." (HC 252.583/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 1º/2/2013.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DE APELAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

**I. A leitura do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, recomenda a intimação pessoal do defensor dativo acerca do acórdão de apelação, sob pena de nulidade do feito, por violação ao postulado da ampla defesa II. Configuração de constrangimento ilegal que autoriza a concessão de habeas corpus, para determinar a anulação do julgamento do recurso, a fim de que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal do defensor dativo recorrente.**

III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 179.838/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 28/5/2012)

PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

**1. A partir da Lei n.º 9.271/96, que introduziu o § 4.º do art. 370 do Código de Processo Penal, a falta da intimação do defensor dativo da data do julgamento de recurso caracteriza nulidade processual que, por mitigar o exercício do direito de ampla defesa do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***réu, deve ser afastada.***

*2. Anulado o acórdão da apelação, vez que constatada a deficiência na intimação do defensor dativo do réu, resta prejudicado o remédio heróico, no tocante à suscitada nulidade do julgamento promovido pelo Júri, objeto do referido apelo.*

*3. Ordem parcialmente concedida.*

(HC 167.649/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 22/6/2011)

Na hipótese dos autos, constata-se que o magistrado de primeiro grau nomeou o impetrante para patrocinar os interesses do réu (fl. 363).

Julgada a apelação interposta pelo *Parquet*, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Judiciário Eletrônico no dia 28/3/2014, considerando-se como data da publicação o dia 31/3/2014. Os autos foram encaminhados para vista pessoal somente à Procuradoria Geral de Justiça, que tomou ciência em 25/4/2014. Em seguida, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 5/5/2014, com a remessa à comarca de origem (fls. 442/444).

Vê-se a ocorrência de nulidade absoluta consistente na ausência de intimação pessoal do defensor dativo quanto ao resultado do julgamento da Apelação n. 1.0126.05.002360-8/001.

Não há falar, ademais, em preclusão temporal da nulidade suscitada, pois o recurso em análise foi julgado em 19/3/2014. Após, encaminhados os autos à Comarca de Capinópolis/MG, foi impetrado o presente *mandamus* no dia 28/5/2014.

Nesse contexto, constatado o cerceamento de defesa, necessária se faz a devolução do prazo recursal, para que o defensor possa exercer plenamente as suas atribuições.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para anular o trânsito em julgado certificado nos autos da Apelação Criminal n. 1.0126.05.002360-8/001, determinando-se que o Tribunal de origem providencie a intimação pessoal do defensor dativo, reabrindo-se o prazo para a interposição de recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0126786-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 295.678 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0126050023608 0332004 10126050023608001 126050023608 332004

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ROGERIO DA COSTA BARROS                       |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE   | : WILHANDERSON BARBOSA SILVA                    |
| CORRÉU     | : JOVERSINO GUEDES SILVA                        |
| CORRÉU     | : ROBSON FERREIRA DE MORAES                     |
| CORRÉU     | : JURANDIR BENTO DOS SANTOS                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.